

## **Homologação**

Registra-se ressalva aos valores pagos, por insuficientes, e às parcelas constantes do anverso, inclusive, em razão da repercussão nas mesmas de direitos oriundos do contrato de trabalho, não constantes desta rescisão. A presente ressalva obedece, ainda, o disposto no artigo 18, parágrafo 3º da lei 8.036/90;

Ressalva-se, ainda:

1) O direito ao recebimento de diferenças salariais decorrentes de:

- Equiparação salarial;
- Substituições de outros empregados durante períodos de férias;
- Redução salarial praticada ao longo do contrato de trabalho;
- Desvio de função e/ou Acúmulo de Função, gerando direito também ao correto enquadramento funcional;
- Recebimento das parcelas gratificação de caixa e ajuda custo caixa (quebra de caixa);
- Repousos semanais remunerados sobre comissões, pela venda de seguros em geral e outros papéis, com a integração de ambos ao conjunto remuneratório obreiro;
- Supressão do pagamento de verba de caráter salarial;
- Pré-contratação de horas extras;
- Não aplicação dos reajustes salariais da categoria bancária, previstos nas convenções e acordos coletivos de trabalho;
- Adicionais de transferência, insalubridade, periculosidade e noturno;
- Reflexos das diferenças salariais em horas extras, férias + 1/3, 13º salários, aviso prévio indenizado, incentivo PDV, 14º salários, gratificação semestral, licença-prêmio, adicionais noturnos e de periculosidade e FGTS.

2) Direito ao recebimento de adicional noturno, transferência, periculosidade e insalubridade com reflexos em horas extras, férias + 1/3, 13º salários, aviso prévio indenizado, incentivo PDV, 14º, 15º, 16º e 17º salários, gratificação semestral, licença prêmio e FGTS.

3) O direito ao recebimento de horas extras, considerando-as como:

- As prestadas em excesso à sexta hora diária e trigésima semana;
- As laboradas em violação aos intervalos intra e interjornadas, previstos nos arts. 71 e 66 da CLT, respectivamente;
- As prestadas em violação ao intervalo de digitador, previstos nos normativos e nas convenções e acordos coletivos de trabalho;
- O trabalho prestado em sábados, domingos e feriados em dobro;
- As realizadas em reuniões, cursos, viagens e feirões da CAIXA;

4) Ressalva-se que as horas extras pagas no termo de rescisão de contrato de trabalho não quitam a totalidade do labor extraordinário prestado ao longo do vínculo de emprego;

5) O direito ao ressarcimento dos valores pagos a título de diferenças de caixa, compensação ou qualquer outro pagamento que o empregado tenha realizado decorrente da atividade econômica do banco.

6) O direito à incorporação na remuneração e ao recebimento quando devidamente acordado, dos valores pagos à título de: Ajuda combustível, estacionamento, ajuda aluguel;

7) Ressalva-se o direito ao empregado pleitear indenização por danos morais por ter sido vítima de assédio moral no trabalho;

- 8) Ressalva-se o direito do empregado de pleitear sua reintegração no emprego por apresentar suspeita de doença ocupacional, bem como indenização por danos morais e materiais dela decorrentes.
- 9) Ressalva-se o direito do empregado de pleitear a nulidade do ato demissional por ter sido demitido doente e estar incapacitado para o trabalho.
- 10) O direito ao recebimento do PPR/PLR (Participação de Lucros e Resultados) referente ao período imprescrito.
- 11) O direito de o empregado receber todas as vantagens previstas na convenção coletiva de trabalho relativa ao período imprescrito.
- 12) O direito ao novo recebimento de férias não gozadas ou quando usufruídos apenas 20 (vinte) dias por imposição do banco;
- 13) Ressalva-se que todas as verbas enumeradas no anverso da rescisão, mesmo aquelas em que nenhum valor foi creditado, apenas quitam as importâncias ali consignadas resguardando o direito de o trabalhador reclamar em juízo diferenças ou pagamento de direitos não quitados ou consignados neste termo rescisório, para efeito da súmula 330 do TST, quita-se apenas os valores pagos na rescisão não havendo liberação mesmo em relação às parcelas expressamente consignadas, sobre as quais poderão ser pleiteadas diferenças e pagamento complementar;
- 14) Ressalva-se o direito do empregado pleitear as diferenças de anuênios (ATS) reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS, de forma que abrangidas as verbas rescisórias.
- 15) A quitação conferida pelo sindicato diz respeito unicamente aos valores consignados, ressalvando-se diferenças a qualquer título, conforme enunciado 330/TST.
- 16) Ressalva-se que em virtude da lei 13.467/2017, a homologação da rescisão contratual e a verba paga a título de indenização de incentivo à demissão não quitam o passivo trabalhista do trabalhador.
- 17) Ressalva-se, por fim, os direitos oriundos de ações individuais e/ou coletivas já ajuizadas, bem como das futuras ações a serem propostas em face da empregadora e que se refiram a direitos relativos ao contrato de trabalho.